



### Índice

Artigo Preliminar6	Capítulo V – D
Secção A) Condições Comuns	Artigo 14º – Co
Capítulo I – Definições E Âmbito Do Contrato	Gr
Artigo 1º – Definições10	Ot
Artigo 2º – Coberturas do Contrato14	Artigo 15° – Al
Artigo 3º – Âmbito Territorial14	Artigo 16° – Ex
Capítulo II – Formação e Duração do Contrato	Artigo 17º – Re
Artigo 4º – Início e Duração do Contrato16	Artigo 18º – Re
Artigo 5° – Condições De Elegibilidade16	Artigo 19º – Le
Artigo 6º – Declaração Inicial de Risco17	Artigo 20° – Re
Artigo 7° – Incontestabilidade19	Artigo 21º – Re
Artigo 8º – Cessação da Cobertura19	Artigo 21 – Re
Capítulo III – Vigência do Contrato	Secção B) Pro
Artigo 9° – Capital Seguro21	Artigo 22º – Pe
Artigo 10° – Prémio21	Artigo 23° – Ri
Artigo 11º – Falta de Pagamento do Prémio21	Artigo 24º – Pr
Artigo 12º - Beneficiário21	Artigo 25° – Pa
Capítulo IV – Resolução do Contrato	
Artigo 13° – Resolução do Contrato	

#### Capítulo V – Disposições Diversas

Artigo 14° – Comunicações Entre as Partes
Gravações Telefónicas27
Outros Meios27
Artigo 15° – Alterações
Artigo 16° – Extravio da Apólice
Artigo 17° – Regime Fiscal
Artigo 18° – Reclamações e Litígios28
Artigo 19° – Lei Aplicável29
Artigo 20° – Remuneração do Mediador29
Artigo 21º – Relatório de Solvência e Situação Financeira 29
Secção B) Protecção Vida - Morte
Artigo 22º – Período de Carência31
Artigo 23º – Riscos Cobertos e Excluídos31
Artigo 24º – Procedimento em Caso de Sinistro 32
Artigo 25° – Pagamento do Capital Seguro33

### Índice

Subsecção B1 - Incapacidade Total Temporária	Artigo 41º – Período de Franquia	42
Artigo 26° – Âmbito35	Artigo 42º – Períodos Interpolados de Hospitalização	42
Artigo 27º – Objecto e Capital Seguro35	Artigo 43º – Riscos Cobertos e Excluídos	42
Artigo 28º – Período de Requalificação35	Artigo 44º – Duração	43
Artigo 29° – Período de Carência35	Artigo 45° – Procedimento em Caso de Sinistro	
Artigo 30º – Período de Franquia Absoluta35	Artigo 46° – Pagamento do Capital Seguro	
Artigo 31º – Períodos Interpolados de Incapacidade36	ι σ το	
Artigo 32º – Riscos Cobertos e Excluídos36	Secção C) Protecção Não Vida	
Artigo 33° – Duração37	Secção C1 - Desemprego	
Artigo 34° – Procedimento em Caso de Sinistro38	Artigo 47º – Objecto e Capital Seguro	47
Artigo 35º – Avaliação de Incapacidade Total Temporária 39	Artigo 48º – Período de Requalificação	
Artigo 36° – Pagamento do Capital Seguro39	Artigo 49° – Período de Carência	
Subsecção B2 - Hospitalização	Artigo 50° – Período de Franquia	47
Artigo 37° – Âmbito41	Artigo 51º – Riscos Cobertos e Excluídos	47
Artigo 38° – Objecto e Capital Seguro41	Artigo 52º – Duração	49
Artigo 39° – Período de Requalificação41	Artigo 53º – Procedimento em Caso de Sinistro	49
Artigo 40° – Período de Carência41	Artigo 54º – Pagamento do Capital Seguro	50

Artigo Preliminar





Entre as Companhias de Seguros MetLife Europe d.a.c. - Sucursal em Portugal e a MetLife Europe Insurance d.a.c. - Sucursal em Portugal, empresas do Grupo MetLife, Inc., Av. da Liberdade, 36, 4.°, 1269 – 047 Lisboa, matriculadas na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, respectivamente com os números únicos de matrícula e de pessoa colectiva 980479436 e 980479428, com sede

social em 20 On Hatch Street Dublin 2, 415123 Irlanda, adiante designadas conjuntamente por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base.

Secção A) Condições Comuns



Capítulo I Definições e Âmbito do Contrato



#### Artigo 1º - Definições

- 1.1. Para efeitos do presente contrato, entende-se por:
  - a) Segurador: A MetLife Europe d.a.c. e a MetLife Europe Insurance d.a.c., entidades que celebram este Contrato actuando através das suas sucursais em Portugal, com o Tomador do Seguro e assumem em união contratual a cobertura dos riscos que são objecto do mesmo, sem que isso restrinja ou altere os âmbitos de actividade de uma ou de outra ou as garantias da Pessoa Segura.
  - b) MetLife Europe d.a.c. Sucursal em Portugal: O segurador responsável pela cobertura do ramo Vida e pela cobertura do ramo Não Vida (acidentes e doença).
  - c) Metlife Europe Insurance d.a.c. -Sucursal em Portugal: O segurador responsável pela cobertura do ramo Não Vida (desemprego).

- d) Tomador do seguro: Pessoa singular que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento do respectivo prémio.
- e) Pessoa segura: A pessoa identificada nas Condições Particulares, e que se encontra sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objecto do contrato.
- **f) Beneficiário:** Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador quando devida nos termos do Contrato.
- g) Proposta: Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro / Pessoa Segura, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, e confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré-contratuais obrigatórias com vista à subscrição do seguro.

- h) Apólice: Documento que titula o Contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, Particulares e eventuais Actas Adicionais.
- i) Acta adicional: Documento que titula alterações a uma Apólice.
- j) Contrato: Designa as Condições Gerais, Particulares e, se as houver Especiais, bem como eventuais Actas Adicionais.
- **k) Prémio:** Montante devido pelo Tomador do Seguro ao Segurador, nas datas acordadas, incluindo todos os respectivos custos e encargos, pela contratação do seguro.
- I) Capital seguro: Montante de cada uma das coberturas do Contrato, conforme Condições Particulares do mesmo, e que corresponde ao valor a pagar ao(s) respectivo(s) Beneficiário(s) pelo Segurador.

- m) Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a acção exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque a morte, ou lesões corporais clínica e objectivamente constatáveis.
- n) Sinistro: Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as coberturas do Contrato, nomeadamente a morte ou invalidez da Pessoa Segura.
- o) Participação de sinistro: Documento obrigatório para accionar uma cobertura prevista no Contrato.
- p) Período de franquia: Número de dias consecutivos, contados a partir do dia seguinte ao da constatação do sinistro e durante o qual não há lugar a qualquer pagamento.
- q) Período de carência: Período de tempo, estabelecido contratualmente, com início na

data da entrada em vigor do Contrato, durante o qual as coberturas do Contrato não vigoram.

- r) Doença: Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um médico conforme definido na alínea t).
- s) Pré-existência: Toda a patologia, lesão ou deficiência de que a Pessoa Segura seja portadora à data de entrada em vigor do Contrato e não tenha comunicado ao Segurador.
- t) Médico: O licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o acto médico tiver lugar, e inscrito na Ordem dos Médicos ou organismo equivalente nesse país. Excluem-se expressamente a Pessoa Segura ou qualquer membro da sua família.
- u) Emprego permanente (por conta de outrem): Situação em que a Pessoa Segura se

- obriga, mediante remuneração, a prestar a sua actividade profissional, como trabalhador dependente, a uma entidade empregadora, sob a autoridade e direcção desta, mediante contrato individual de trabalho sem termo há pelo menos 12 meses consecutivos com a mesma entidade empregadora, estando a Pessoa Segura inscrita na Segurança Social.
- v) Emprego por conta própria: O exercício de uma actividade profissional, como trabalhador independente, ou de uma actividade comercial, industrial ou agrícola como empresário em nome individual, podendo exercê-la individualmente ou associado a outras pessoas, desde que a Pessoa Segura esteja inscrita no Registo Nacional de Pessoas Colectivas e junto da Administração Fiscal como empresário em nome individual e seja contribuinte da Segurança Social.
- w) Desemprego: Situação da Pessoa Segura que, ocupando um Emprego Permanente nos termos da definição supra, passa para uma

situação de inexistência total e involuntária de emprego, estando com capacidade e disponibilidade para o trabalho, comprovada através de inscrição no Centro de Emprego da área de residência, desde que não tenha recusado emprego alternativo.

- x) Hospitalização ou internamento hospitalar: Estadia da Pessoa Segura num Hospital ou Clínica, em virtude de doença ou acidente, em regime interno, por um período superior a 24 horas completas.
- y) Hospital ou clínica: Qualquer instituição pública ou privada que preencha os seguintes requisitos: (i) seja reconhecida pelo Ministério da Saúde; (ii) se destine ao tratamento e assistência a doentes e acidentados em regime de internamento; (iii) disponha de assistência médica permanente e de pessoal de enfermagem qualificado; (iv) disponha de instalações para exames diagnósticos e cirurgia;

- (v) não seja considerado casa de repouso ou de convalesça, ou centro de tratamento ou recuperação de alcoólicos ou toxicodependentes e (vi) disponha de equipamento radiológico e bloco operatório.
- z) Período de requalificação: Entre o último reembolso de um sinistro e a participação de uma nova ocorrência terá que decorrer obrigatoriamente um período mínimo de 180 dias. Entre sinistros de Incapacidade Total Temporária e Hospitalização, desde que decorrentes de uma mesma causa, este período não se aplica.
- 1.2. Quando a isso não se oponha a própria natureza do Contrato, podem eventualmente reunir-se na mesma pessoa duas ou todas as qualidades de Tomador de Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário.
- 1.3. Sempre que a interpretação do texto o permita e se torne necessário, o masculino englobará o feminino, o singular o plural e viceversa.

- 1.4. Qualquer outro termo, expressão ou designação utilizado nestas Condições Gerais e restantes elementos da Apólice que não conste das definições anteriores, terá o significado que lhe for usualmente atribuído no sector segurador.
- 1.5. As referências a qualquer artigo, parágrafo, alínea ou anexo consideram-se efectuadas em relação às presentes Condições Gerais.
- 1.6. Os títulos e epigrafes são utilizados no presente Contrato para mera conveniência das partes, não afectando a interpretação do Contrato.

#### Artigo 2º - Coberturas do Contrato

2.1. Ao abrigo das presentes Condições Gerais são garantidas como cobertura principal do ramo Vida, o risco de morte da Pessoa Segura e como coberturas complementares desta a Incapacidade Total Temporária e Hospitalização

- pelo segurador MetLife Europe d.a.c. Sucursal em Portugal, e como cobertura principal do ramo Não Vida, o risco de Desemprego da Pessoa Segura pelo segurador MetLife Europe Insurance d.a.c. Sucursal em Portugal.
- 2.2. Em cumprimento das coberturas referidas no número anterior, o Segurador obriga-se ao pagamento do Capital Seguro nos termos e limites fixados nas presentes Condições Gerais, nas Condições Especiais e Particulares.
- 2.3. O presente Contrato não confere direito a resgate, nem a redução, nem a participação nos resultados.

#### Artigo 3° – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, as coberturas do Contrato são extensivas a todo o mundo.

Capítulo II Formação e Duração do Contrato



#### Artigo 4º – Início e Duração do Contrato

- 4.1. O Contrato entra em vigor às zero horas do dia seguinte ao da recepção da Proposta pelo Segurador ou por qualquer entidade por ele autorizada feita em impresso do próprio segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários, ou da gravação da declaração de vontade do Tomador do Seguro de subscrever o mesmo, por via telefónica.
- 4.2. O Contrato tem a duração de um ano com prorrogação automática se não for denunciado por uma das partes.
- 4.3. O Contrato não produzirá qualquer efeito caso não se verifique o pagamento do primeiro prémio ou fracção inicial devido pelo Tomador do Seguro, exceptuando o eventual período inicial gratuito.

#### Artigo 5° - Condições de Elegibilidade

- 5.1. Só será elegível como Pessoa Segura o candidato que, à data da subscrição da Proposta, não estando doente nem sob controlo médico regular devido a doença ou acidente, exerça uma actividade profissional normal por conta de outrem ou por conta própria, durante pelo menos 30 horas por semana.
- 5.2. O Trabalhador por Conta de Outrem não se pode encontrar em situação de período experimental, nem em processo de passagem à reforma, nem pré-reforma, nem reforma antecipada.
- 5.3. Apenas será elegível como Pessoa Segura o candidato que, à data da subscrição da Proposta, tenha idade compreendida entre os 18 e os 64 anos inclusive.

#### Artigo 6º - Declaração Inicial do Risco

- 6.1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do Contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- 6.2. Em caso de incumprimento doloso do dever referido em 6.1, o Contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro:
  - a) Não tendo ocorrido sinistro, a comunicação referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
  - b) No caso referido na alínea a), o
     Segurador tem direito ao prémio devido

- até o final do prazo, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
- c) Em caso de sinistro ocorrido antes de o Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto na alínea a), o sinistro não será coberto e aplicar-se-á o regime geral da anulabilidade.
- d) Em caso de dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do Contrato.
- 6.3. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido em 6.1, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Não tendo ocorrido sinistro, propor uma alteração do Contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta, ou fazer cessar o Contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
- b) No caso referido na alínea a), o Contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- c) No caso referido na alínea b), o prémio é devolvido pro rata temporis.
- d) Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do Contrato,

- cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
- i) O Segurador cobre o risco na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do Contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- ii) O Segurador não cobre o risco e fica apenas vinculado à devolução do prémio, se demonstrar que, em caso algum, teria celebrado o Contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.
- 6.4. O erro sobre a idade da Pessoa Segura é causa de anulabilidade do Contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecidos nas Condições Particulares; não sendo causa de anulabilidade,

em caso de divergência entre a idade declarada e a verdadeira, a prestação do Segurador reduz-se na proporção do prémio pago ou o Segurador devolve o prémio em excesso, consoante o caso.

#### Artigo 7º - Incontestabilidade

- 7.1. O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos dois anos sobre a celebração do Contrato.
- 7.2. O estabelecido no ponto anterior não se aplica às coberturas complementares de seguro de vida quando previstas nas Condições Particulares.

#### Artigo 8º - Cessação da Cobertura

A cobertura garantida no Contrato termina para a Pessoa Segura:

- a) Nas datas e situações indicadas nas presentes Condições Gerais da respectiva cobertura e nas Condições Particulares;
- b) Em caso de pagamento do capital seguro pela protecção Vida - Morte;
- c) Quando atingido o limite máximo da protecção Não Vida.
- d) Na data em que a Pessoa Segura completar 65 anos de idade.

Capítulo III Vigência do Contrato



#### Artigo 9° - Capital Seguro

O Capital Seguro para a Pessoa Segura está definido nas Condições Particulares da Apólice.

#### Artigo 10º - Prémio

- 10.1. O valor do Prémio anual consta das Condições Particulares do Contrato.
- 10.2. O pagamento dos Prémios será efectuado nos escritórios da Sucursal do Segurador em Portugal, podendo este, porém, facultar a respectiva cobrança em local diverso ou através de meios apropriados que a facilitem.

#### Artigo 11º – Falta de Pagamento do Prémio

A falta de pagamento do Prémio ou fracção, na data devida, poderá implicar, nos termos legais, a resolução imediata e automática do Contrato sem possibilidade de ser reposto em vigor.

#### Artigo 12º - Beneficiário

- 12.1. O Tomador do Seguro designa na Proposta ou em declaração escrita posterior recebida pelo Segurador, o(s) Beneficiário(s) que receberão o Capital Seguro.
- 12.2. Durante a vigência do Contrato, a pessoa que designa o Beneficiário poderá revogar ou alterar a cláusula beneficiária, informando o Segurador por escrito, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.
- 12.3. Em qualquer caso, o direito de alterar o Beneficiário cessa no momento em que este adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.
- 12.4. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da Pessoa Segura ou sem o acordo da mesma, deve ser comunicada pelo Segurador à Pessoa Segura.

- 12.5. Por falecimento da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário, as importâncias seguras serão pagas:
  - a) Na falta de designação beneficiária, aos herdeiros legais da Pessoa Segura, conforme habilitação de herdeiros;
  - b) Em caso de falecimento do Beneficiário antes da Pessoa Segura, aos herdeiros da Pessoa Segura, excepto em caso de renúncia à revogação da designação beneficiária, caso em que as importâncias devidas serão pagas aos herdeiros legais do Beneficiário;
  - c) Em caso de falecimento simultâneo da Pessoa Segura e do Beneficiário, as importâncias devidas serão pagas aos herdeiros legais deste.
- 12.6. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará a importância devida em nome

- daquele numa instituição bancária indicada pelo representante legal do menor.
- 12.7. Em caso de pluralidade de Beneficiários, o Segurador regularizará por quitação conjunta dos mesmos, por partes iguais, salvo se a própria cláusula beneficiária estipular a percentagem que cabe a cada um dos Beneficiários designados; caso um dos beneficiários tenha falecido antes da Pessoa Segura, a sua parte caberá aos respectivos descendentes, aplicando-se os princípios prescritos para a sucessão legítima.
- 12.8. O Beneficiário que provocar dolosamente um dano corporal na Pessoa Segura perde o direito ao recebimento das importâncias seguras que revertem para a Pessoa Segura;
- 12.9. O Beneficiário que for autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da Pessoa Segura, ainda que não consumado,

perde o direito ao recebimento das importâncias seguras.

- a) Existindo vários Beneficiários, e salvo disposição em contrário, a prestação reverterá para os outros Beneficiários em partes iguais ou conforme os princípios da sucessão legítima se os Beneficiários forem todos herdeiros da Pessoa Segura.
- b) Na falta de outro Beneficiário, e salvo disposição em contrário, as importâncias seguras serão pagas aos herdeiros da Pessoa Segura, de acordo com as regras que regulam a sucessão legítima.

Capítulo IV Resolução do Contrato



#### Artigo 13º - Resolução do Contrato

13.1. Direito de livre resolução:

- a) O Tomador do Seguro pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 dias subsequentes à data da recepção da Apólice, comunicando-o ao Segurador por escrito em suporte de papel ou outro meio do qual fique registo duradouro.
- b) A resolução do Contrato nos termos do número anterior, tem efeito retroactivo, tendo o Segurador direito ao valor do Prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do Contrato.
- 13.2. O Tomador do Seguro tem ainda direito à resolução do Contrato no prazo de 30 dias a contar da recepção da Apólice:

- a) em caso de incumprimento dos deveres de informação pré-contratual, salvo quando a falta do Segurador não tenha razoavelmente afectado a decisão de contratar ou haja sido accionada a cobertura por terceiro;
- b) quando as condições do Contrato não estejam em conformidade com a informação pré-contratual comunicada;
- c) em caso de falta de um elemento legalmente exigido pelas condições do Contrato.
- 13.3. A resolução do Contrato nos termos do número anterior tem efeito retroactivo e o Tomador do Seguro tem direito à devolução da totalidade do prémio pago.
- 13.4. O Contrato poderá ainda ser resolvido por justa causa, nos demais casos previstos na lei ou no Contrato.

Capítulo V Disposições Diversas



#### Artigo 14º – Comunicação entre as Partes

#### Gravações Telefónicas

14.1. As comunicações ou notificações entre as partes consideram-se válidas e plenamente eficazes quando forem efectuadas, através da gravação de declarações prestadas via telefónica.

#### **Outros Meios**

14.2. As comunicações ou notificações entre as partes consideram-se válidas e plenamente eficazes quando forem efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a morada, mais recente, do Tomador do Seguro constante no Contrato, ou para o domicílio da Sucursal do Segurador em Portugal, indicado na Apólice.

#### Artigo 15° - Alterações

- 15.1. A alteração da designação beneficiária deverá ser feita por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para o domicílio da Sucursal do Segurador em Portugal, indicado na Apólice.
- 15.2. O Tomador do Seguro deverá comunicar ao Segurador qualquer alteração do seu domicílio, assim como da Pessoa Segura ou do Beneficiário.
- 15.3. Para os efeitos do Contrato deverá ser sempre indicado domicílio em Portugal.
- 15.4. Na falta das devidas comunicações, toda a informação dirigida ao último domicílio conhecido em território português é revestida de inteira validade.

#### Artigo 16° – Extravio da Apólice

Em caso de destruição, roubo ou outra situação que se consubstancie na falta da Apólice por parte do Tomador do Seguro, este deverá comunicar o facto por carta registada ao Segurador, o qual emitirá uma segunda via nos termos legais aplicáveis.

#### Artigo 17° – Regime Fiscal

O regime fiscal aplicável ao Contrato será o estipulado na legislação aplicável, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

#### Artigo 18º - Reclamações e Litígios

- 18.1. Qualquer reclamação deverá ser dirigida por escrito à Sucursal do Segurador em Lisboa, para a Avenida da Liberdade, nº36-2º andar; para o efeito poderá consultar o sítio internet www.metlife.pt.
- 18.2. A MetLife dispõe de livro de reclamações.
- 18.3. Qualquer reclamação poderá também ser dirigida à entidade de supervisão da actividade seguradora, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), no sítio www.asf.com.pt.
- 18.4. Após a apresentação de uma reclamação nos termos do número 18.1., caso o reclamante discorde da resposta obtida ou não a tenha recebido no prazo aplicável, poderá dirigir-se ao Provedor do Cliente da MetLife. Toda a

- informação relativa à apresentação de uma reclamação ao Provedor do Cliente pode ser consultada no sítio da MetLife www.metlife.pt.
- 18.5. Em caso de litígio, além do recurso às vias judiciais, o Tomador do Seguro após exposição da sua reclamação junto do Segurador poderá recorrer à arbitragem e/ou a uma Entidade de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo. A lista das entidades de Resolução Alternativa de Litígio disponíveis no território português, de acordo com a localização dos nossos escritórios, poderá ser consultada no Portal do Consumidor: <a href="https://www.consumidor.pt">www.consumidor.pt</a>.

#### Artigo 19° – Lei Aplicável

Salvo estipulado em contrário nas Condições Particulares, o Contrato rege-se pela Lei Portuguesa.

#### Artigo 20° – Informação sobre a Remuneração do Mediador

Poderá ainda, caso deseje, exercer expressamente junto da MetLife o direito de conhecer a forma de remuneração do Mediador de Seguros relativamente à prestação do serviço de mediação, bem como o nome das empresas de seguros e mediadores de seguros com os quais o mediador trabalha, se aplicável.

#### Artigo 21º – Relatório sobre Solvência e Situação Financeira

O relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador será anualmente publicado na internet no sítio <u>www.metlife.pt</u>, nos termos da lei aplicável.

Secção B) Protecção Vida - Morte



#### Artigo 22º - Período de Carência

À cobertura em caso de Morte, aplica-se um Período de Carência de 120 dias, excepto se a Morte for causada por um Acidente.

#### Artigo 23º – Riscos Cobertos e Excluídos

O Segurador cobre todos os riscos de Morte, independentemente das circunstâncias, causas ou locais, sendo excluídos os seguintes riscos:

- a) O suicídio durante os dois primeiros anos da vigência do Contrato;
- b) Os riscos de navegação aérea quando se utilize um avião sem certificado de navegabilidade válido ou conduzido por piloto não munido do respectivo brevet, não legalmente autorizado a pilotar a aeronave em causa (os voos de aprendizagem não estão excluídos);

- c) Os riscos de pára-quedismo, salvo em caso de força maior, de participação em certames aeronáuticos, acrobacias aéreas, recordes de voo, suas tentativas e ensaios preparatórios, bem como voos experimentais;
- d) O risco de guerra civil ou internacional, tenha ou não sido formalmente declarada;
- e) Os tremores de terra ou outros fenómenos da natureza;
- f) Os actos de terrorismo e sabotagem, atentados, tumultos ou quaisquer outras alterações da ordem pública;
- g) As consequências de reacção ou radiação nuclear e contaminação radioactiva;
- h) O risco relativo a ou decorrente de acto doloso de que o Tomador do Seguro ou a

Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices ou em que, por qualquer outra forma, tenham participado;

- i) Os riscos decorrentes do uso de estupefacientes ou fármacos não receitados clinicamente, bem como os riscos decorrentes de acção ou omissão da Pessoa Segura influenciada pelo álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior aos limites legalmente estabelecidos;
- j) O Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), patologias relacionadas com VIH (vírus de imunodeficiência humana), ou resultado positivo de teste laboratorial em relação ao mesmo vírus (VIH).
- k) Não está igualmente coberta a preexistência de patologia, lesão ou

deficiência de que a Pessoa Segura seja portadora à data de entrada em vigor da Apólice desde que, nessa data, a mesma não seja do conhecimento do Segurador.

### Artigo 24º – Procedimento em Caso de Sinistro

- 24.1. Documentos a fornecer ao Segurador em caso de sinistro:
  - i) Apólice;
  - ii) Certidão de nascimento ou cópia do documento de identificação civil da Pessoa Segura bem como os documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário(s) incluindo cópia(s) do(s) documento (s) de identificação civil e de Identificação Fiscal;
  - iii) Original ou cópia autenticada do Assento de Óbito;

- iv) Certificado de Óbito;
- v) Relatório de autópsia, caso a mesma tenha tido lugar.
- 24.2. Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o Segurador reserva-se o direito de pedir outros elementos justificativos considerados necessários para analisar o sinistro nomeadamente relatório médico no qual se especifique a causa, antecedentes e circunstâncias em que o sinistro ocorreu.
- 24.3. A participação de sinistro deve ser efectuada com a maior brevidade possível, num prazo não superior a 8 dias a contar da respectiva data ou do seu conhecimento.

24.4. No momento da liquidação de qualquer prestação, o Segurador poderá descontar os valores que porventura lhe sejam devidos pelo Tomador do Seguro em relação ao respectivo Contrato.

#### Artigo 25° – Pagamento do Capital Seguro

Após a recepção dos documentos necessários à regularização do sinistro, confirmação pela MetLife Europe d.a.c. - Sucursal em Portugal, da ocorrência do sinistro e do preenchimento das condições de pagamento, proceder-se-á ao pagamento do Capital Seguro em caso de Morte, no prazo máximo de 20 dias úteis.

Subsecção B1 - Incapacidade Total Temporária



#### Artigo 26° – Âmbito

A presente cobertura é complementar da cobertura principal conferida em caso de Morte.

#### Artigo 27º - Objecto e Capital Seguro

- 27.1. A MetLife Europe d.a.c. Sucursal em Portugal, pagará a prestação indicada nas Condições Particulares para esta cobertura, enquanto durar a Incapacidade Total Temporária, até atingir o limite máximo indicado nas Condições Particulares.
- 27.2. Entende-se por Incapacidade Total
  Temporária a impossibilidade física total e
  temporária, susceptível de constatação
  médica, da Pessoa Segura exercer a sua
  profissão habitual.

#### Artigo 28º - Período de Requalificação

- 28.1. Entre o último reembolso de um sinistro e a participação de uma nova ocorrência, terá que decorrer obrigatoriamente um período mínimo de 180 dias, sem prejuízo do disposto em 28.2.
- 28.2. Quando um sinistro de Incapacidade Total
  Temporária é seguido de um sinistro de
  Hospitalização ou de Morte, desde que
  decorrentes de uma mesma causa, este período
  não se aplica.

#### Artigo 29º - Período de Carência

A esta cobertura aplica-se um Período de Carência de 120 dias.

#### Artigo 30° – Período de Franquia Absoluta

As prestações em caso de sinistro apenas são devidas se a incapacidade se prolongar por um

período superior a 30 dias consecutivos, e a partir do primeiro dia a seguir este período. O período de Franquia aplica-se individualmente a cada situação de sinistro participada, excepto quando se trata de períodos interpolados de incapacidade resultante de uma mesma causa, nos termos do disposto no Artigo 31º.

## Artigo 31º – Períodos Interpolados de Incapacidade

Se tiver(em) sido paga(s) uma(s) prestação(ões) ao abrigo desta cobertura complementar e a Pessoa Segura sofrer uma nova Incapacidade Total Temporária originada pela mesma causa ou causas directamente relacionadas com a anterior Incapacidade Total Temporária, esta nova incapacidade considera-se como a continuação da anterior, a não ser que tenha decorrido entre a primeira e a segunda incapacidade um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias durante o qual a Pessoa Segura tenha realizado normalmente as

funções próprias do trabalho, ou actividade que desempenha habitualmente.

#### Artigo 32º – Riscos Cobertos e Excluídos

O Segurador garante todos os riscos de Incapacidade Temporária da Pessoa Segura, independentemente das circunstâncias, causas ou lugares, **excepto nos casos excluídos no Artigo 23.º e nos a seguir indicados:** 

- a) Incapacidade Temporária resultante de qualquer acidente ocorrido antes da entrada em vigor desta cobertura ou de qualquer doença já existente na data de efeito da cobertura, ou seu agravamento ainda que provocado por um acidente ocorrido na vigência do Contrato;
- b) Incapacidade Temporária resultante da prática profissional ou amadora de desportos, desde que integrada em

campeonatos e respectivos treinos, bem como caça a animais ferozes, desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, alpinismo, espeleologia, provas de velocidade em veículos motorizados e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- c) Incapacidade Temporária resultante de gravidez e parto, interrupção voluntária ou não da gravidez e respectivas consequências, bem como a fecundação in vitro e tratamentos de fertilidade e esterilidade;
- d) Incapacidade Temporária resultante de doenças do foro psiquiátrico;
- e) Incapacidade Temporária devida a qualquer patologia ao nível da coluna vertebral;

f) Incapacidade Temporária resultante de tentativa de suicídio ou de qualquer acto intencional da Pessoa Segura.

### Artigo 33º – Duração

- 33.1. O início desta cobertura encontra-se definido no âmbito das disposições comuns da Apólice, se de outro modo, não for estabelecido em Acta Adicional, sem prejuízo do período de carência referido no Artigo 29.º.
- 33.2. A vigência desta cobertura, se de outro modo não for estabelecido nas Condições Particulares ou em Acta Adicional, não pode exceder a data em que a Pessoa Segura completar 65 anos de idade.
- 33.3. A presente cobertura cessa ainda automaticamente, no momento em que for atingido o montante máximo da cobertura expresso nas Condições Particulares.

## Artigo 34° – Procedimento em Caso de Sinistro

- 34.1. Sem prejuízo de outras obrigações constantes das Condições Gerais e Particulares, constituem obrigações da Pessoa Segura participar o sinistro à MetLife Europe d.a.c. Sucursal em Portugal, com a maior brevidade possível, num prazo não superior a 8 dias a contar da respectiva data ou do seu conhecimento, com junção de todos os documentos necessários à regularização da situação, a saber:
  - a) Apólice;
  - b) Certidão de nascimento ou cópia do documento de identificação civil da Pessoa Segura;
  - c) Cópia dos documentos comprovativos da qualidade de Beneficiários, incluindo cópia

- do(s) documento(s) de identificação(ões) e de identificação fiscal;
- d) Relatório médico que ateste a incapacidade para o trabalho, indicando a causa e sua duração provável, bem como o Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por Doença emitido pelo Serviço Nacional de Saúde e o justificativo do pagamento de prestações pela Segurança Social (se for o caso).
- 34.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segurador reserva-se o direito de solicitar as informações e os documentos complementares necessários à análise do sinistro, nomeadamente, o relatório médico no qual se especifique a causa, antecedentes e circunstâncias em que o sinistro ocorreu.

# Artigo 35° – Avaliação de Incapacidade Total Temporária

- 35.1. Em caso de sinistro, a Pessoa Segura obriga-se para com a MetLife Europe d.a.c. a:
  - a) Cumprir as prescrições médicas;
  - b) Sujeitar-se aos exames médicos solicitados pelo Segurador;
  - c) Autorizar os médicos assistentes a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador;
  - d) Comunicar o recomeço da sua actividade profissional.
- 35.2. Se não houver acordo entre a Pessoa Segura e o Segurador sobre a causa ou existência da

Incapacidade Temporária, cada uma das partes designará um perito médico para, em conjunto, decidir sobre o assunto. Em caso de desacordo, os dois médicos nomearão um terceiro médico para desempate. Se não for possível um acordo quanto à designação deste último médico, a escolha será solicitada ao Bastonário da Ordem dos Médicos. Cada uma das partes suportará as despesas e honorários do seu médico, sendo as do terceiro médico divididas igualmente entre as duas partes.

## Artigo 36° – Pagamento de Capital Seguro

Após a constatação, por parte da MetLife Europe d.a.c. - Sucursal em Portugal, do estado de Incapacidade Total Temporária, serão liquidadas as prestações devidas no prazo máximo de 20 dias úteis, contra assinatura e devolução do recibo de quitação.

## Protecção Desemprego Oney

Secção B2) Hospitalização



## Artigo 37° – Âmbito

A presente cobertura é complementar da cobertura principal conferida em caso de Morte.

#### Artigo 38° - Objecto e Capital Seguro

- 38.1. A MetLife Europe d.a.c. Sucursal em Portugal, pagará a prestação indicada nas Condições Particulares para esta cobertura, enquanto durar a situação de Hospitalização, até atingir o montante máximo indicado nas Condições Particulares.
- 38.2. A presente cobertura tem por objecto o pagamento das prestações especificadas nas Condições Particulares, desde que a Pessoa Segura se encontre na situação de "Hospitalização ou Internamento Hospitalar", caso se trate de Trabalhador com Emprego por Conta Própria.

### Artigo 39º – Período de Requalificação

- 39.1. Entre o último reembolso de um sinistro e a participação de uma nova ocorrência, terá que decorrer obrigatoriamente um período mínimo de 180 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 39.2.
- 39.2. Quando um sinistro de Hospitalização é seguido de um sinistro de Incapacidade Total Temporária ou de Morte, desde que decorrentes de uma mesma causa, este período não se aplica.

## Artigo 40° – Período de Carência

À cobertura de Hospitalização aplica-se um Período de Carência de 120 dias, excepto se a Hospitalização for causada por um Acidente.

## Artigo 41º – Período de Franquia

As prestações em caso de Hospitalização apenas são devidas se o internamento se prolongar por um período superior a 7 dias consecutivos, e a partir do primeiro dia a seguir este período. O período de franquia aplica-se individualmente a cada situação de sinistro participada, excepto quando se trata de períodos interpolados de Hospitalização resultante de uma mesma causa, nos termos do disposto no Artigo 42.º.

# Artigo 42º – Períodos Interpolados de Hospitalização

Se tiver sido paga uma ou mais prestações ao abrigo desta cobertura complementar e a Pessoa Segura sofrer um nova situação de Hospitalização com origem na mesma causa ou causas directamente relacionadas com a anterior Hospitalização, esta situação de Hospitalização considera-se como a continuação da anterior, a não

ser que tenha decorrido entre a primeira e segunda situação de Hospitalização um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias durante o qual a Pessoa Segura tenha realizado normalmente as funções próprias do trabalho, ou actividade que desempenha habitualmente.

## Artigo 43º – Riscos Cobertos e Excluídos

O Segurador garante os riscos de Hospitalização, independentemente das circunstâncias, causas ou lugares, **excepto nos casos excluídos no Artigo 23.º e nos a seguir indicados:** 

- a) Por acidente ocorrido ou doença contraída, ou iniciada, antes da entrada em vigor da Apólice;
- b) Hospitalização para convalescença, estadia em termas, asilos, casas de repouso, residências ou instituições similares;

- c) Por afecção lombar ou dorsal, no caso de ausência de evidência patológica;
- d) Por gravidez e suas complicações secundárias, parto de qualquer tipo, interrupção voluntária ou não da gravidez e respectivas consequências, bem como a fecundação in vitro e tratamentos de fertilidade e esterilidade;
- e) Por factos ou acidentes provocados intencionalmente pelo Segurado ou por tratamentos não prescritos por um Médico, bem como as consequências de operações cirúrgicas ou de tratamentos que não sejam estritamente necessários para a cura de uma doença ou acidente descritos nestas Condições Especiais;
- f) Por qualquer acidente ou doença sofridos pelo Segurado sobre o efeito de qualquer droga ou álcool;

- g) Por operações de cirurgia estética ou cosmética prescritas à Pessoa Segura, que não sejam consequências de acidente coberto pela Apólice.
- h) Acidentes ocorridos aos membros das forças de segurança como consequência de uma acção violenta em que participem no cumprimento do seu dever;

#### Artigo 44° – Duração

- 44.1. O início desta cobertura encontra-se definido no âmbito das disposições comuns da apólice, se de outro modo, não for estabelecido em Acta Adicional, todavia a mesma só se tornará efectiva depois de decorrido o período de carência referido no Artigo 40.°.
- 44.2. A vigência desta cobertura, se de outro modo não for estabelecido nas Condições Particulares ou em Acta Adicional, não podendo no entanto

- exceder a data em que a pessoa completar 65 anos de idade.
- 44.3. A presente cobertura cessa ainda automaticamente, no momento em que for atingido o limite máximo de reembolso expresso nas Condições Particulares.

## Artigo 45° – Procedimento em Caso de Sinistro

45.1. Sem prejuízo das outras obrigações constantes das Condições Gerais e Particulares, constituem obrigações da Pessoa Segura participar o sinistro à MetLife Europe d.a.c. - Sucursal em Portugal com a maior brevidade possível, num prazo não superior a 8 dias a contar da respectiva data ou do seu conhecimento, com junção de todos os documentos necessários à regularização da situação, a saber:

- a) Apólice;
- b) Certidão de nascimento ou cópia do documento de identificação civil da Pessoa Segura;
- c) Cópia dos documentos comprovativos da qualidade de Beneficiários, incluindo cópia dos documentos de identificação civil e de identificação fiscal;
- d) Comprovativo da situação de internamento hospitalar e dos respetivos motivos;
- 45.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segurador reserva-se o direito de solicitar as informações e os documentos complementares necessários à análise do sinistro, nomeadamente, o relatório médico no qual se especifique a causa, antecedentes e circunstâncias em que o sinistro ocorreu.

## Artigo 46° - Pagamento do Capital Seguro

Após a constatação, por parte da MetLife Europe d.a.c. - Sucursal em Portugal, da situação de Hospitalização, serão liquidadas as prestações vencidas devidas no prazo máximo de 20 dias úteis.

## Protecção Desemprego Oney

Secção C – Protecção Não Vida Secção C1) Desemprego



### Artigo 47° – Objecto e Capital Seguro

- 47.1. A MetLife Europe Insurance d.a.c. Sucursal em Portugal, pagará a prestação
  indicada nas Condições Particulares para
  esta cobertura, enquanto durar a situação
  de Desemprego, até atingir o montante
  máximo indicado nas Condições Particulares.
- 47.2. A presente cobertura tem por objecto o pagamento das prestações especificadas nas Condições Particulares, desde que a Pessoa Segura se encontre na situação de Desemprego nos termos constantes das definições supra, caso se trate de Trabalhador com Emprego Permanente por Conta de Outrem.

#### Artigo 48º – Período de Requalificação

Entre o último reembolso de um sinistro e a participação de uma nova ocorrência, terá que

decorrer obrigatoriamente um período mínimo de 180 dias.

## Artigo 49° - Período de Carência

À cobertura de Desemprego aplica-se um Período de Carência de 120 dias.

## Artigo 50° – Período de Franquia

As prestações em caso de Desemprego apenas são devidas se a situação de desemprego se prolongar por um período superior a 30 dias consecutivos, e a partir do primeiro dia a seguir a este período. O período de franquia aplica-se individualmente a cada situação de sinistro participada.

### Artigo 51º - Riscos Cobertos e Excluídos

O Segurador garante o risco de Desemprego nos termos constantes das definições supra, independentemente das circunstâncias, causas ou lugares, **excepto nos casos a seguir indicados:** 

- a) Desemprego, qualquer que seja a sua causa, notificado, quer se trate de decisão final ou de mera intenção, anteriormente à data de produção de efeito do seguro ou dentro do período de carência da cobertura quando previsto nas Condições Particulares;
- b) Situação de reforma, antecipação de reforma ou pré-reforma, mesmo estando a receber subsídio de desemprego;
- Revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo entre as partes, mesmo no caso de permitir a atribuição de subsídio de desemprego;
- d) Denúncia do contrato de trabalho por qualquer uma das partes, no período experimental;
- e) Denúncia ou resolução por iniciativa do trabalhador, ainda que justificada por justa causa;

- f) Desemprego, qualquer que seja a sua causa, desde que a Pessoa Segura esteja a trabalhar no estrangeiro, durante um período superior a 30 dias consecutivos em cada ano, e não possua contrato de trabalho ao abrigo da lei portuguesa, licença para exercer uma profissão em território nacional e o direito a receber prestações sociais/subsídios por parte do Estado Português;
- g) Desemprego sazonal, normal na actividade desenvolvida.
- h) Desemprego causado por actos ilícitos ou quaisquer outros motivos que constituam justa causa de despedimento do trabalhador;
- i) Desemprego seguido de actividade profissional por conta própria;
- j) Desemprego seguido de emprego parcial, a termo ou temporário;

## k) Qualquer sinistro ocorrido dentro do período de carência.

## Artigo 52º - Duração

- 52.1. O início desta cobertura encontra-se definido no âmbito das disposições comuns da Apólice, se de outro modo, não for estabelecido em Acta Adicional, todavia a mesma só se tornará efectiva depois de decorrido o período de carência referido no Artigo 47.º.
- 52.2. A vigência desta cobertura acompanhará a da cobertura principal, se de outro modo não for estabelecido nas Condições Particulares ou em Acta Adicional, não podendo no entanto exceder a data em que a pessoa completar 65 anos de idade.
- 52.3. A presente cobertura cessa ainda automaticamente, no momento em que for atingido o limite máximo de reembolso expresso nas Condições Particulares.

## Artigo 53° – Procedimento em Caso de Sinistro

- 53.1. Sem prejuízo de indicações adicionais constantes das Condições Gerais e Particulares, em caso de sinistro, constituem obrigações da Pessoa Segura participar o sinistro à MetLife Europe Insurance d.a.c. Sucursal em Portugal com a maior brevidade possível, num prazo não superior a 8 dias a contar da respectiva data ou do seu conhecimento, com junção de todos os documentos necessários à regularização da situação, a saber:
  - a) Apólice;
  - b) Certidão de nascimento ou cópia do documento de identificação civil da Pessoa Segura;
  - c) Cópia dos documentos comprovativos da qualidade de Beneficiários, incluindo cópia

- dos documentos de identificação civil e de identificação fiscal;
- d) Declaração de Situação de Desemprego da Segurança Social; originais ou cópias autenticadas de declaração da Empresa empregadora indicando a causa do despedimento e vínculo contratual e declaração comprovativa de inscrição no Centro de Emprego da área da sua residência. Este último documento deverá ser entregue mensalmente como comprovativo da situação de desemprego enquanto esta se mantiver.
- 51.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segurador reserva-se o direito de solicitar as informações e os documentos complementares necessários à análise do sinistro.

## Artigo 54° – Pagamento do Capital Seguro

Após a constatação, por parte da MetLife Europe Insurance d.a.c. - Sucursal em Portugal, da situação de Desemprego serão liquidadas as prestações devidas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

## metlife.pt

MetLife Europe d.a.c. - Sucursal em Portugal Av. da Liberdade, 36, 4.º | 1269-047 Lisboa Tel 213 475 031 | Fax 213 474 612 | apoiocliente@metlife.pt



Exploremos a vida juntos

CGONELS11 | 04/2019

MetLife Europe d.a.c. – Sucursal em Portugal registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 980479436 e com sede na Av. da Liberdade, 36, 4°, 1269 – 047 Lisboa. A MetLife Europe d.a.c. é uma sociedade de responsabilidade limitada por acções registada na Irlanda com o número 415123, com sede social em 20 on Hatch, Lower Hatch Street, Dublin 2, Irlanda. A MetLife Europe d.a.c. (utilizando a marca MetLife) está autorizada pelo Central Bank of Ireland e está sujeita a uma supervisão limitada Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

O nome e logotipo da MetLife são marcas registadas da Metropolitan Life Insurance Company e das suas filiais e sucursais.

© 2019 MetLife, Inc. Todos os direitos reservados.